

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Nota:

Redação dada pelo(a) Medida Provisória nº 2.187-12/2001 e convalidada pelo(a) Medida Provisória nº 2.187-13/2001

Redação(ões)

anterior(es):

Redação

original

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

Nota:

Redação dada pela MP2.043-21/2000 e convalidada pela MP2.187-13/2001

Obs.: Não consta da MP2.043-22/2000

Redações

anteriores:

III- as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;(Redação dada pela MP1.891- 8/99 e convalidada pela MP2.043- 19/2000)

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no [art. 40 da Constituição](#), respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

Nota:

Redação dada pelo(a) [Medida Provisória nº 167/2004](#) e convalidado(a) pelo(a) [Lei nº 10.887/2004](#)

Redação(ões)

anterior(es):

[Redação](#)

[original](#)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do [art. 40 da Constituição](#), o § 5º do art. 2º e o § 1º do [art. 3º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003](#).

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) [Medida Provisória nº 167/2004](#) e convalidado(a) pelo(a) [Lei nº 10.887/2004](#)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º.

Nota:

Redação dada pela [MP2.187-12/2001](#) e convalidada pelo(a) [Medida Provisória nº 2.187-13/2001](#)

Obs.: Não consta da [MP2.043- 22/2000](#)

Redação anterior:

§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União.
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei. (Redação dada pela [Medida Provisória nº 2.129-9/2001](#) e convalidada pela [MP2.187-11/2001](#))

§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União.
§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei. (Redação dada pela [MP2.043- 21/2000](#) e convalidada pela [MP2.129-8/2001](#))

Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União. (Redação dada pela [MP1.891- 8/99](#) e convalidada pela [MP2.043- 19/2000](#))

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Nota:

Acréscido pela [MP2.034- 21/2000](#) e convalidado pela [MP2.187-13/2001](#)
Obs.: Não consta da [MP2.043- 22/2000](#)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.

Nota:

Redação dada pelo(a) [Medida Provisória nº 167/2004](#) e convalidado(a) pelo(a) [Lei nº 10.887/2004](#)

Redação(ões) anterior(es):
[Redação](#) [original](#)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do

pagamento de benefícios previdenciários.

Nota:

Redação dada pelo(a) Medida Provisória nº 167/2004 e convalidado(a) pelo(a) Lei nº 10.887/2004

Redação(ões)

anterior(es):

Redação original

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento.

Nota:

Redação dada pelo(a) Medida Provisória nº 167/2004 e convalidado(a) pelo(a) Lei nº 10.887/2004

Redação(ões)

anterior(es):

Redação original

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

Nota:

Revogado pelo(a) Medida Provisória nº 167/2004 e convalidado(a) pelo(a) Lei nº 10.887/2004

Redação dada pela MP2.043- 21/2000 e convalidada pela MP2.187-13/2001

Obs.: Não consta da MP2.043- 22/2000

Redação

anterior:

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;

Nota:

Redação dada pela MP2.043- 21/2000 e convalidada pela MP2.187-13/2001

Obs.: Não consta da MP2.043- 22/2000

Redação

anterior:

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa

líquida de que trata § 2º deste artigo.

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

Nota:

Acréscido pela [MP2.043- 21/2000](#) e convalidado pela [MP2.187-13/2001](#)
Obs.: Não consta da [MP2.043- 22/2000](#)

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.

Nota:

Revogado pelo(a) [Medida Provisória nº 167/2004](#) e convalidado(a) pelo(a) [Lei nº 10.887/2004](#)
Redação dada pela [Medida Provisória nº 2.129-9/2001](#) e convalidada pela [MP2.187-13/2001](#)
Obs.: Não consta da [MP2.043- 22/2000](#)

Redação

anterior:

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior. (Redação dada pela [MP2.043- 21/2000](#) e convalidada pela [MP2.129-8/2001](#))

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social.

Nota: Revogado pelo(a) [Medida Provisória nº 167/2004](#) e convalidado(a) pelo(a) [Lei nº 10.887/2004](#)

Redação dada pela [MP2.187-12/2001](#) e convalidada pelo(a) [Medida Provisória nº 2.187-13/2001](#)

Obs.: Não consta da [MP2.043- 22/2000](#)

Redação

anterior:

§ 5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Acréscido pela [MP2.043- 21/2000](#) e convalidada pela [MP2.187-11/2001](#))

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Nota:

Revogado pelo(a) [Medida Provisória nº 167/2004](#) e convalidado(a) pelo(a) [Lei nº 10.887/2004](#)
Redação dada pela [MP2.187-12/2001](#) e convalidada pelo(a) [Medida Provisória nº 2.187-13/2001](#)
Obs.: Não consta da [MP2.043- 22/2000](#)

Redação

anterior:

§ 6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Acrescentado pela [MP2.043- 21/2000](#) e convalidada pela [MP2.187-11/2001](#))

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo.

Nota: Revogado pelo(a) [Medida Provisória nº 167/2004](#) e convalidado(a) pelo(a) [Lei nº 10.887/2004](#)

Acrescentado(a) pelo(a) [Medida Provisória nº 2.187-12/2001](#) e convalidada pelo(a) [Medida Provisória nº 2.187-13/2001](#)

Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei.

Nota: Revogado pelo(a) [Medida Provisória nº 167/2004](#) e convalidado pela [Lei nº 10.887/2004](#)

Redação dada pela [MP2.187-12/2001](#) e convalidada pelo(a) [Medida Provisória nº 2.187-13/2001](#)

Obs.: Não consta da [MP2.043- 22/2000](#)

Redação

anterior:

Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela [MP1.891- 10/99](#) e convalidada pela [MP2.043- 19/2000](#))

Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2001, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela [MP2.043- 20/2000](#) e convalidada pela [MP2.187-11/2001](#))

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Nota:

Redação dada pelo(a) [Lei nº 10.887/2004](#)

Redação(ões) anterior(es):

[Redação original](#)

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Nota:

Revogado(a) pelo(a) [Lei nº 10.887/2004](#)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição

Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do [art. 40 da Constituição Federal](#), até que lei complementar federal discipline a matéria.

Nota:

Acréscido pela [MP2.043- 21/2000](#) e convalidada pela [MP2.187-13/2001](#)
Obs.: Não consta da [MP2.043- 22/2000](#)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

Nota:

Revogado pela [MP2.187-13/2001](#)

Obs.: Não consta da [MP2.043- 22/2000](#)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

Nota:

Revogado(a) pelo(a) [MP2.187-13/2001](#)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a [Lei 4.320, de 17 de março de 1964](#) e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Nota:

Acréscido pela MP2.043- 21/2000 e convalidado pela MP2.187-13/2001
Obs.: Não consta da MP2.043- 22/2000

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Nota:

Redação dada pela MP1.891- 8/99 e convalidada pela MP2.187-13/2001
Obs.: Não consta da MP2.043- 22/2000

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.

Nota:

Redação dada pela MP1.891- 8/99 e convalidada pela MP2.187-13/2001
Obs.: Não consta da MP2.043- 22/2000

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas

D.O.U., 28/11/98.